



Apelação Criminal nº 0829719-15.2025.8.19.0001

Apelante: Davi dos Santos Medeiros

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo Originário: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 37 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SURSIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A denúncia narrou que o acusado, até o dia 12 de março de 2025, foi flagrado portando rádio transmissor na frequência do tráfico, recebendo remuneração para monitorar a entrada de viaturas policiais em comunidade dominada por facção criminosa.

3. A defesa postulou absolvição por insuficiência de provas, alegando que a condenação se baseou apenas em depoimentos policiais e na ausência de gravações de câmeras corporais. Subsidiariamente, requereu desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006, afastamento da emendatio libelli, fixação da pena-base no mínimo legal, regime aberto, substituição da pena e concessão de sursis.

4. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, sustentando a suficiência do conjunto probatório e a regularidade da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (ii) saber se é cabível a desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006 ou o afastamento da emendatio libelli; e (iii) saber se a dosimetria da pena, o regime inicial, a substituição da pena e o sursis foram corretamente aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão do radiocomunicador e laudo pericial, que atestaram o uso do aparelho na frequência do tráfico.

7. A autoria foi confirmada por depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, prestados sob contraditório, que relataram a abordagem do acusado em posse do rádio e sua confissão sobre a função desempenhada para a facção criminosa.

8. Os depoimentos de agentes de segurança pública, quando coesos e não infirmados por outros elementos, possuem valor probatório suficiente para fundamentar a condenação, não havendo demonstração de má-fé ou interesse escuso.

9. A ausência de gravações das câmeras corporais não gera nulidade ou absolvição, pois não houve demonstração de prejuízo, e a materialidade e autoria foram comprovadas por outros meios lícitos.

10. A aplicação da emendatio libelli pelo juízo sentenciante foi regular, pois a definição jurídica diversa não alterou a descrição fática da denúncia, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

11. Não é cabível a desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado o vínculo

estável e permanente do acusado com a organização criminosa, exercendo função essencial ao tráfico, incompatível com colaboração eventual.

12. A dosimetria da pena observou os critérios legais, fixando a pena-base no mínimo legal, sem agravantes ou atenuantes, e regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

13. É inviável a concessão do sursis, pois a pena aplicada supera dois anos e foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É suficiente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas o conjunto probatório formado por depoimentos coesos de policiais e prova material da apreensão de radiocomunicador em uso na frequência do tráfico. 2. A ausência de gravações de câmeras corporais não gera nulidade ou absolvição quando a autoria e materialidade estão comprovadas por outros meios. 3. É regular a aplicação da *emendatio libelli* quando não há alteração da descrição fática. 4. Não é cabível a desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006 quando comprovado vínculo estável e permanente com organização criminosa. 5. Correta a dosimetria da pena, o regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, sendo inviável o sursis."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; CPP, art. 383; CP, arts. 44, 59, 68, 77; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 70; TJ/RJ, Apelação nº 0800547-35.2022.8.19.0065, Sétima Câmara Criminal, j. 12/03/2026.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0829719-15.2025.8.19.0001**, tendo como apelante **Davi dos Santos Medeiros** e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado **Davi dos Santos Medeiros**, por meio da Defensoria Pública, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no bojo dos autos nº 0829719-15.2025.8.19.0001.

O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no **artigo 37, da Lei nº 11.343/06** porque, segundo a exordial acusatória (id. 182266613):

“Em data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 12 de março de 2025, por volta das 15h00min, na Rua E esquina com a Rua Augusto Brandão, Santíssimo, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e Comando Puro, destinada à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pela Comunidade quando se depararam com o denunciado em posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico.

Ato contínuo, os agentes de segurança pública abordaram o denunciado que informou que recebe uma quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para monitorar as viaturas que acessam a comunidade.

Por tal razão, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia”.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo*, após proceder a *emendatio libelli* na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal (id. 213128704) para condenar o réu pela prática do crime previsto no **artigo 35, caput, da Lei**

nº 11.343/06, fixando a pena de **03 anos de reclusão e 700 dias-multa, no regime inicial aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme trecho da dosimetria transcrita a seguir:

“À conta de tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **DAVI DOS SANTOS MEDEIROS** pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06.

Passo a aplicar a dosimetria da pena que entendo justa e necessária, em relação ao crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, observando o que dispõe o art. 59 e 68 do Código Penal, bem como o art. 42 da Lei 11.343/06.

1ª fase: as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, eis que são todas inerentes ao tipo penal por ele praticado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (cinco) anos de reclusão e 700 dias-multa.

2ª fase: não há agravantes ou atenuantes a incidir ao caso. Mantenho a pena anteriormente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias-multa.

3ª fase: não há causas de aumento e de diminuição. A pena final perfaz 03 (cinco) anos de reclusão e 700 dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, o qual perfaz 1/30 do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do art. 49, §1º, do CP.

Deixo de proceder a detração, na forma do art. 387, §2º, do CP, vez que o art. 66, III, da LEP determina a competência do juízo da Vara de Execução Penal para tanto.

REGIME DE PENA: Com observância do que dispõe o artigo 33, § 2º, “b” do Código Penal e art. 44 da Lei 11.343/06, fixo como inicial o **REGIME ABERTO**, considerando o quantum de pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nos termos do art.44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana.

DA SUSPENSÃO DA PENA

Prejudicada a análise da concessão do sursis (artigo 77, III, do C.P.)” (**grifos originais**).

A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva, enquanto o Ministério Público não se insurgiu contra o *decisum*.

Em suas **razões recursais** (id. 291094726), a **Defesa Técnica** postula a absolvição por fragilidade probatória, ressaltando que o simples porte de rádio não prova a autoria do crime. A este turno, argumenta que a condenação repousa exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, sem respaldo em outras provas, notadamente pela desídia estatal na juntada das gravações das câmeras corporais dos agentes.

Subsidiariamente, requer o afastamento da *emendatio libelli* com a consequente desclassificação da conduta para o delito do artigo 37 da Lei de Drogas, argumentando que a estabilidade do vínculo e o *animus associativo* não restaram comprovados por investigações prévias. Sustenta, ainda, que a alteração da capitulação operou indevida mutação na análise fática, em prejuízo do contraditório, além de configurar “*responsabilidade penal objetiva baseada na geografia*”,



punindo o apelante baseando-se no estigma da localidade em que se encontrava.

Por fim, no tocante à dosimetria, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, ante a primariedade e os bons antecedentes do acusado, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ou, sucessivamente, a concessão da suspensão condicional da pena, aos moldes do artigo 77 do Código Penal.

Em **contrarrazões** (id. 293053281), o **Ministério Público** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, afirmando que a materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas.

Por igual, corrobora a aplicação da *emendatio libelli* manejada pelo juízo sentenciante, bem como a impossibilidade de desclassificação para o artigo 37 da Lei Antidrogas, ponderando que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação, e que a prova oral demonstrou o *animus associativo* e a atuação contínua do apelante em função hierárquica e essencial de observação (“radinho” ou “olheiro”) para o tráfico local, incompatível com a colaboração eventual.

Quanto à dosimetria, pontua que a sentença recorrida já fixou a pena-base no patamar mínimo legal com regime inicial aberto e operou a substituição por duas penas restritivas de direitos, demonstrando-se ademais incabível a



concessão da suspensão condicional da pena estatuída no artigo 77 do Código Penal em razão de a reprimenda final ultrapassar dois anos de reclusão.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Flávia Beiriz Brandão de Azevedo (id. 08), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso defensivo.

É o relatório.

Ao d. revisor.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a **materialidade delitiva** encontra-se positivada pelo Registro de Ocorrência (id. 177960077), Auto de Prisão em Flagrante (id. 177960076) e Auto de Apreensão





(id. 177960081), referente ao radiocomunicador da marca Baofeng encontrado na posse do apelante, além do respectivo Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 192685320), que atestou tratar-se de aparelho de comunicação via ondas de rádio difusão, modelo provável UV-82, dotado de antena e bateria, em perfeita condição de operacionalidade e funcionalidade para uso.

A **autoria** é igualmente certa, o que resta comprovado notadamente pelo depoimento dos Policiais Militares Fábio Gonçalves Moraes, lotado no GPFER, e Cláudio Santana de Souza, lotado no 40º BPM, que, ouvidos em Juízo sob o crivo do contraditório (id. 203614028), ratificaram integralmente a dinâmica narrada em sede inquisitorial, à ocasião da prisão em flagrante do apelante (ids. 177960078 e 177960080).

O Policial Militar Cláudio Santana de Souza asseverou que realizavam patrulhamento de rotina para verificar o avanço das barricadas em área sob influência do tráfico comandado pelo Terceiro Comando Puro (TCP), próximo à Vila Aliança, no complexo de Santíssimo. Relatou que, ao passarem próximo à estação de Santíssimo, na Rua E, avistaram o acusado na esquina portando um rádio transmissor ligado na frequência da facção criminosa local. Destacou que, ao ser abordado, o indivíduo confirmou que participava do tráfico e que recebia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para



informar a chegada de viaturas policiais à comunidade, sendo então preso em flagrante e conduzido à 35ª DP.

Em consonância, o Policial Militar Fábio Gonçalves Moraes confirmou que a ocorrência se deu durante patrulhamento de rotina motivado pela expansão do tráfico na área daquela UPM, localidade na qual criminosos já haviam inclusive subtraído armas de policiais. A testemunha corroborou integralmente a narrativa do colega de farda, asseverando que encontraram o acusado portando um radiocomunicador ativamente ligado na frequência do Terceiro Comando Puro (TCP).

Nessa toada, a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa não se sustenta. Os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, quando coesos e não contraditados por outros elementos, possuem força probante, conforme o verbete sumular nº 70 deste E. Tribunal de Justiça: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença”*.

No que tange à tese defensiva de inaplicabilidade do referido entendimento, e da suposta fragilidade da palavra dos agentes estatais, impende destacar que o depoimento de policiais não deve ser recebido com reservas pré-concebidas. A





condição de agente da segurança pública não retira a credibilidade de suas declarações, as quais gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, inerente aos atos administrativos em geral.

Com efeito, para que se afaste a validade de tais testemunhos, é imprescindível a demonstração de vício concreto, má-fé ou nítido propósito de prejudicar o réu, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu. No caso em tela, os agentes foram uníssonos ao descrever os fatos narrados na exordial, inexistindo nos autos elementos que indiquem má-fé ou interesse escuso dos policiais em forjar uma prisão contra indivíduo que sequer conheciam previamente.

Não obstante isso, constata-se que a narrativa policial encontra sólido respaldo na apreensão periciada do aparelho radiotransmissor da marca Baofeng ligado na frequência do tráfico local – instrumento classicamente utilizado para o monitoramento das forças de segurança e comunicação contínua entre os integrantes de organizações criminosas.

Por outro lado, o acusado Davi dos Santos Medeiros optou por permanecer em silêncio em sede policial (id. 177960076) e, citado regularmente para o ato judicial, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual teve sua revelia decretada pelo Juízo (id. 203614028). Nesse cenário, não obstante a revelia e o silêncio não possam

ser interpretados em seu desfavor, também resta indubitável que o acusado não auxiliou no esclarecimento da dinâmica delitiva, deixando de apresentar qualquer versão plausível que pudesse enfraquecer a segura e harmônica narrativa acusatória.

Noutro pórtico, acerca da pretensa violação à *teoria da perda de uma chance probatória* sustentada pela Defesa, é igualmente importante consignar que a ausência de gravações das câmeras corporais dos policiais não é capaz de infirmar a certeza da autoria e materialidade delitivas, que restou evidenciada pelas circunstâncias do flagrante em ponto dominado por facção criminosa e pela forma de fracionamento das drogas.

A propósito disso, mencione-se os recentes julgados desta Sétima Câmara Criminal, no sentido de que a ausência de registros audiovisuais nas Câmeras Operacionais Portáteis constitui eventual intercorrência administrativa da corporação militar, e não possui o condão de anular o processo ou conduzir à absolvição, notadamente quando a acusação se desincumbiu de seu ônus por outros meios lícitos e eficazes:

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE IMAGENS DE BODYCAM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO

**PRÓPRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO**

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, fixando-se a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de apresentação das imagens das câmeras corporais dos policiais militares. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das imagens de câmera corporal configura nulidade da condenação por cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para porte para consumo próprio.

III. Razões de decidir

4. A ausência de gravação ou a impossibilidade de apresentação das imagens de câmera corporal não gera nulidade automática do processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, os policiais entregaram os equipamentos à unidade competente, tendo o material sido apagado por decurso do prazo de armazenamento, inexistindo indício de má-fé ou irregularidade deliberada.

5. Os depoimentos policiais mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas. Precedentes do STF e do STJ afastam a exigência de

registro audiovisual como condição de validade da diligência policial.

6. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se de 71,2g de cocaína, fracionada em 60 embalagens individualizadas, com indicação de valor, evidenciando destinação mercantil.

7. A autoria delitiva foi confirmada pela prova oral produzida em juízo. A quantidade, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem afastam a hipótese de uso próprio, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A condição de eventual usuário não exclui a prática do tráfico.

8. A dosimetria não comporta reparos. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Inexistentes agravantes ou atenuantes. Aplicada corretamente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3.

IV. Dispositivo

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido
(0800547-35.2022.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento:
12/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, não havendo qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico, o juízo sentenciante repeliu com acerto a pretensão absolutória, não havendo de se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

No que se refere ao pleito subsidiário defensivo de rejeição da *emendatio libelli* e de desclassificação da conduta

para o crime do artigo 37 da Lei nº 11.343/06 (“colaborador informante”), também não assiste razão ao apelante.

É cediço que no processo penal o réu se defende da dinâmica fática narrada na denúncia, e não da definição jurídica ou capitulação conferida na exordial. No presente caso, a exordial descreveu de forma minuciosa e clara as circunstâncias de modo, tempo e local, narrando que o acusado estava em ponto de venda de drogas no bairro de Santíssimo portando um rádio transmissor na frequência da facção Terceiro Comando Puro (TCP) para monitorar e comunicar o acesso de viaturas policiais, percebendo remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tal função.

Assim, restando inalterada a descrição fática e comprovadas todas as circunstâncias ao longo da instrução, revela-se estritamente legal e regular a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal pelo Juízo sentenciante ao atribuir definição jurídica diversa e amoldar a conduta ao artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sem cometer qualquer violação ao princípio da correlação ou à ampla defesa.

Ademais, restou plenamente caracterizado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus associativo* prévio, estável e permanente entre o apelante e os demais integrantes da facção criminosa autodenominada Terceiro Comando Puro



(TCP), exercendo atividade essencial à manutenção do movimento de traficância.

Conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a figura do colaborador como informante (artigo 37 da Lei Antidrogas) reserva-se àquele que atua de maneira meramente eventual, ocasional e periférica, sem vínculo estrutural ou duradouro com a organização. Em contrapartida, as atividades contínuas de contenção, vigilância e alerta tático – comumente designadas como “radinho”, “olheiro” ou “fogueteiro” – mostram-se indispensáveis e estruturais para o funcionamento do tráfico ilícito de entorpecentes, garantindo que os demais associados permaneçam nas “bocas de fumo” realizando a mercancia ilegal com tranquilidade e sem serem surpreendidos pela força policial.

O fato de o réu ter sido flagrado operando rádio transmissor na frequência criptografada e pré-acordada do tráfico revela sua integração plena e sua confiança operacional dentro do aparato criminoso, não se tratando de concurso eventual ou prestação isolada de informações. Portanto, afasta-se de plano a alegação de responsabilidade penal objetiva por estigma geográfico ou ausência de investigação prévia, sendo inconteste a estabilidade do vínculo e a prática do crime de associação para o tráfico (artigo 35, *caput*, da Lei

nº 11.343/06), inviabilizando qualquer desclassificação delitiva.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, também não merece qualquer reparo a sentença.

Na **primeira fase**, constata-se que o magistrado *a quo*, em observância às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reconheceu a ausência de circunstâncias judiciais aptas a exasperar a pena, e fixou a pena-base em seu patamar mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na **segunda e terceira fases** da dosimetria, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda estabilizou-se no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do mesmo modo, em estrita harmonia com o pleito subsidiário defensivo, a sentença recorrida fixou como regime inicial o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, e procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, com fulcro no artigo 44 do Código Penal.



Por conseguinte, demonstra-se inviável e prejudicado o pedido sucessivo de concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), na medida em que o artigo 77, *caput* e inciso III, do Código Penal veda expressamente o benefício quando aplicável a substituição por pena restritiva de direitos e quando a condenação suplantam o limite legal de 02 (dois) anos de pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora